

CONTAS ANUAIS DOS MUNICÍPIOS

Município:

CONTAS ANUAIS - MUNICÍPIO DE ATALANTA

Ano	Processo	Assunto	Responsável	Decisão
2023	2400299417	PCP	Juarez Miguel Roderme	
2022	2300243274	PCP	Juarez Miguel Roderme	
2021	2200273406	PCP	Juarez Miguel Roderme	
2020	2100319480	PCP	Juarez Miguel Roderme	
2019	2000183373	PCP	Juarez Miguel Roderme	
2018	1900410807	PCP	Juarez Miguel Roderme	
2017	1800423354	PCP	Juarez Miguel Roderme	
2016	1700452263	PCP	Tarcisio Polastri	
2015	1600303908	PCP	Tarcisio Polastri	
2014	1500250683	PCP	Tarcisio Polastri	
2013	1400256698	PCP	Tarcisio Polastri	
2012	1300411659	PCP	Bráz Bilck	
2011	1200077544	PCP	Bráz Bilck	

1. Processo n.: PCP-12/00077544
2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011
3. Responsável: Bráz Bilck
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Atalanta
5. Unidade Técnica: DMU
6. Parecer Prévio n.: 0007/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2011;

Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 13.239/2012;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Atalanta a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito daquele Município à época.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Atalanta que:

6.2.1. adote medidas para evitar divergências entre demonstrativos contábeis exigidos em lei e as informações enviadas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema e-Sfinge;

6.2.2. atente para o cumprimento integral da legislação relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando atender ao preceito constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente (art. 227, do Constituição Federal), evitando omissões na elaborando dos mecanismos legais de operacionalização do Fundo e omissões do Conselho em suas atribuições;

6.2.3. atente para o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, regulamentado pelo Decreto n. 7.185/2010, que exige a disponibilização eletrônica, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e às despesas em conformidade com o art. 48-A, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, adotando as medidas necessárias para cumprir integralmente a referida lei até o prazo nela fixado.

6.3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Atalanta que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o

art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Atalanta.

6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 2516/2012, à Prefeitura Municipal de Atalanta.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

2010	1100087408	PCP	Bráz Bilck	
2009	1000068843	PCP	Bráz Bilck	
2008	900120207	PCP	Bráz Bilck	
2007	800111524	PCP	Bráz Bilck	
2006	700025847	PCP	Bráz Bilck	
2005	600033910	PCP	Bráz Bilck	
2004	500578125	PCP	Jose Chiquetti	
2003	401325369	PCP	Jose Chiquetti	
2002	300320671	PCP	Jose Chiquetti	
2001	203356101	PCP	Jose Chiquetti	
2000	100995659	PCP	Jose Chiquetti	
1999	324175	PCP	Rubens Scheller	